



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

A SUA EXCELÊNCIA  
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N.º único: 515855

N/referência: 53 /10.ª CTSS/2017

Data: 18 maio 2017

**Assunto:** Texto de Substituição do Projeto de Lei n.º 105/XIII/1.ª (BE) - Aprofunda o regime jurídico da ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, instituído pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, e alarga os mecanismos processuais de combate aos falsos recibos verdes e a todas as formas de trabalho não declarado, incluindo falsos estágios e falso voluntariado

Junto envio a Vossa Excelência, para efeitos de agendamento da votação na generalidade, especialidade e final global em Plenário, o Texto de Substituição do Projeto de Lei n.º 105/XIII/1.ª (BE) - Aprofunda o regime jurídico da ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, instituído pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, e alarga os mecanismos processuais de combate aos falsos recibos verdes e a todas as formas de trabalho não declarado, incluindo falsos estágios e falso voluntariado.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 139.º do Regimento da Assembleia da República (RAR) o proponente informou que retira o Projeto de Lei n.º 105/XIII/1.ª (BE).

Mais se declara que as reuniões desta Comissão de **10 e 18 de maio de 2017**, nas quais se procedeu à discussão e votação na especialidade das propostas de alteração apresentadas pelos GP do BE e do PS, decorreram na presença de mais de metade dos membros da Comissão em efetividade de funções, nos termos do n.º 5 do artigo 58.º do RAR.

O Grupo Parlamentar do PCP apresentou verbalmente uma alteração de redação à proposta de alteração do n.º 1 do artigo 186.º-S do Código de Processo do Trabalho, no sentido de substituir a expressão "(...) **entre a data de notificação do empregador do auto de inspeção a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro**, que presume a existência de contrato de trabalho (...)" por "(...) **entre a data da ação inspetiva** que presume a existência de contrato de trabalho (...)", a qual, submetida à votação, foi rejeitada com os votos contra do PSD, PS e CDS-PP e votos a favor do BE e do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

PCP.

O Grupo Parlamentar do PCP também propôs verbalmente a eliminação da proposta de aditamento de dois novos n.ºs 1 e 2 ao artigo 186.º-K do Código de Processo do Trabalho, que, submetida à votação, foi aprovada com os votos a favor do PSD, CDS-PP e PCP e os votos contra do PS e do BE.

Submetidas à votação as demais propostas de alteração, foram as mesmas aprovadas com os votos a favor do PS, BE e PCP e os votos contra do PSD e do CDS-PP.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

Feliciano Barreiras Duarte



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

## **Texto de substituição**

### **Projeto de Lei n.º 105/XIII/1.ª (BE)**

**Aprofunda o regime jurídico da ação especial de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, instituído pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, e alarga os mecanismos processuais de combate aos "falsos recibos verdes" e a todas as formas de trabalho não declarado, incluindo falsos estágios e falso voluntariado**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, e à quinta alteração ao Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro.

#### **Artigo 2.º**

##### **Alteração à Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro**

Os artigos 2.º e 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, alterada pela Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, que aprova o regime processual aplicável às contraordenações laborais e de segurança social, passam a ter a seguinte redação:

##### **«Artigo 2.º**

**[...]**

**1 – [...].**

**2 – [...].**

**3 - A ACT é igualmente competente e instaura o procedimento previsto no artigo 15.º-A da presente lei, sempre que se verifique, na relação entre a pessoa que presta uma atividade e outra ou outras que dela beneficiam, a existência de características de contrato de trabalho, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

#### Artigo 15.º-A

##### **Procedimento a adotar em caso de inadequação do vínculo que titula a prestação de uma atividade em condições correspondentes ao contrato de trabalho**

1 - Caso o inspetor do trabalho verifique, na relação entre a pessoa que presta uma atividade e outra ou outras que dela beneficiam, a existência de características de contrato de trabalho, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, lavra um auto e notifica o empregador para, no prazo de 10 dias, regularizar a situação, ou se pronunciar dizendo o que tiver por conveniente.

2 – [...].

3 - Findo o prazo referido no n.º 1 sem que a situação do trabalhador em causa se mostre devidamente regularizada, a ACT remete, em cinco dias, participação dos factos para os serviços do Ministério Público junto do tribunal do lugar da prestação de trabalho, acompanhada de todos os elementos de prova recolhidos, para fins de instauração de ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho.

4 – [...].»

#### Artigo 3.º

##### **Alteração ao Código de Processo do Trabalho**

Os artigos 5.º-A e 186.º-O do Código de Processo do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, 38/2003, de 8 de março, 295/2009, de 13 de outubro, e Lei n.º 63/2013, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

##### «Artigo 5.º-A

(...)

O Ministério Público tem legitimidade ativa nas seguintes ações e procedimentos:

a) [...];

b) [...];

c) Ações de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e procedimentos cautelares de suspensão de despedimento regulados no artigo 186.º-S

#### Artigo 186.º-O

##### **Julgamento**

1 – O julgamento inicia-se com a produção das provas que ao caso couberem.

2 – [anterior n.º 3].

3 - [anterior n.º 4].

4 - [anterior n.º 5].

5 - [anterior n.º 6].

6 - [anterior n.º 7].

7 - [anterior n.º 8].

8 - A decisão proferida é comunicada oficiosamente pelo tribunal à Autoridade para as Condições do Trabalho e ao Instituto da Segurança Social, I. P., com vista à regularização das contribuições desde a data de início da relação laboral fixada nos termos do número anterior.»

#### Artigo 4.º

##### **Aditamento ao Código de Processo do Trabalho**

É aditado, no capítulo VIII do título VI do livro I do Código de Processo do Trabalho, o artigo 186.º-S, com a seguinte redação:

#### «Artigo 186-S

##### **Procedimento cautelar de suspensão de despedimento subsequente a auto de inspeção previsto no artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro**

1 - Sempre que o trabalhador tenha sido despedido entre a data de notificação do empregador do auto de inspeção a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, que presume a existência de contrato de trabalho e o trânsito em julgado da decisão judicial da ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, o Ministério Público intenta procedimento cautelar de suspensão de despedimento, nos termos da alínea c) do artigo 5.º-A.

2 - O Ministério Público, caso tenha conhecimento, por qualquer meio, da existência de despedimento na situação a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, interpõe oficiosamente o procedimento cautelar.

3 - O disposto no número anterior é aplicável sempre que a pessoa ou pessoas a quem a atividade é prestada aleguem que o contrato que titula a referida atividade cessou, a qualquer título, durante o período referido no n.º 1.

4 - Caso o despedimento ocorra antes da receção da participação prevista no n.º 3 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro, o Ministério Público, até dois dias após o conhecimento da existência do despedimento, requer à Autoridade para as Condições de Trabalho para, no prazo de cinco dias, remeter a participação dos factos acompanhada de todos os elementos de prova recolhidos a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º-A da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro.

5 - Em tudo o que não seja regulado no presente artigo, é aplicável o regime previsto nos artigos 34.º a 40.º-A, com as necessárias adaptações.»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 18 de maio de 2017.

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

Feliciano Barreiras Duarte